

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 242.º**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 62.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Entidades hospitalares, EPE;

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 62.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Outras entidades não referidas nas alíneas anteriores que desenvolvam atividades predominantemente de caráter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, no caso das entidades previstas na alínea g) do n.º 1, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas depende de prévio reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

10 - Do despacho referido no número anterior consta necessariamente a fixação do prazo de

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

validade de tal reconhecimento.

Artigo 63.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Quando o valor anual dos donativos seja superior a € 50 000,00 e a dedução referida nos números anteriores não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta ou por terem sido atingidos os limites estabelecidos pela alínea b) do n.º 1, a importância ainda não deduzida pode sê-lo nas liquidações dos três períodos de tributação seguintes, até ao limite de 10 % da coleta de IRS apurada em cada um dos períodos de tributação.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 242.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



DEPUTADO ÚNICO

Projeto de Lei nº 61/ XIV / 2.^a

APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO E ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição e aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2021:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 95.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

(...)

Artigo 5.º

(...)

Artigo 95.º

(...)

1 – (...).

2 – No caso dos lucros que uma sociedade residente em território português e não isenta de IRC, ou sujeita ao imposto referido no artigo 7.º, pague ou coloque à disposição de entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, pode haver lugar à devolução do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas previstas no n.º 1 do artigo 87.º.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

(...)

Artigo 126.º

(...)”

(...)

Capítulo IV

Estatuto dos Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passa a ter seguinte redação:

“Artigo 22.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – As entidades referidas no n.º 1 estão isentas de derrama municipal.

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

14 – (...).

15 – (...).

16 – (...).

(...)

Artigo 62.º

(...)

Artigo 62.º-B

(...)

Artigo 63.º

(...)”

(...)

Título III

Alterações legislativas

Artigo 265.º-E (NOVO)

Norma revogatória

São revogados:

a) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 318.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual;

b) O n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro;

c) O n.º 4 do artigo 7.º do Anexo do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro;

d) Os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na

sua redação atual.

Nota justificativa: Pretende-se com esta proposta eliminar a derrama estadual. Não se devendo de deixar de ter em conta a sua criação com natureza extraordinária e temporária, a derrama estadual contraria os fundamentos de não progressividade e implica uma complexificação do sistema jurídico-tributário que deve ser simplificado. A medida beneficia igualmente uma redução da carga fiscal, atenuando obrigações fiscais das empresas num momento no qual a capacidade de investimento e liquidez serão fundamentais para permitir a sobrevivência das mesmas e para evitar a destruição de tecido produtivo e postos de trabalho

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;
- c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;
- d) [Revogar];
- e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de

1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;
- c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;
- d) [Revogar];
- e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;
- c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;
- d) [Revogar];
- e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;
- c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;
- d) [Revogar];
- e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;
- c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;
- d) [Revogar];
- e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;
- c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;
- d) [Revogar];
- e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de

1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

No contexto da pandemia provocada pelo surto da COVID-19, a Comissão decidiu ajustar um conjunto de regras vigentes, designadamente as relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, tendo em vista mitigar o impacto económico e financeiro nas empresas sedeadas na União Europeia.

Neste sentido, foi aprovado o Regulamento (UE) n.º 2020/972, de 2 de julho de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, no que se refere à sua prorrogação, e o Regulamento (UE) n.º 651/2014 no que se refere à sua prorrogação e ajustamentos pertinentes.

O Regulamento (EU) n.º 2020/972, de 2 de julho, visa conferir “(...) previsibilidade e segurança jurídica e, simultaneamente, preparar uma possível atualização futura das disposições que regem os auxílios estatais adotadas no âmbito da iniciativa da modernização dos auxílios estatais, a Comissão deve adotar medidas repartidas em duas fases.”

Neste Regulamento é determinada a prorrogação do período de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 e do Regulamento (UE) n.º 651/2014, por três anos, até 31 de dezembro de 2023.

Ora, a prorrogação do período de aplicação das normas relativas aos auxílios estatais, ao abrigo das quais foi negociado o regime aplicável às entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira, confere ao Estado Português a faculdade de prorrogação do regime jurídico previsto no artigo 36.º - A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, igualmente, até 31 de dezembro de 2023.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O uso da faculdade conferida é determinante para a economia da Região e para amenizar os efeitos originados pela pandemia da doença COVID-19), pelo que urge acautelar no direito interno, através da alteração do aludido artigo 36.º-A.

Assim, propõe-se uma alteração/aditamento ao artigo 242.º ”*Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais*”, da Proposta de LOE 2021, de modo a que aquele normativo contemple também a alteração ao artigo 36.º-A daquele Estatuto, com a seguinte redação:

(Alteração /aditamento) “**Artigo 242.º**”

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 36º-A, 62.º, 62.º-B, e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual(EBF), passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 36.º-A

*Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira
a partir de 1 de janeiro de 2015*

1 – Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2023 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5% nos seguintes termos:

- a) [...];*
- b) [...];*
- c) [...].*

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 – [...].

7 – *As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2023, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:*

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].”

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

No contexto da pandemia provocada pelo surto da COVID-19, a Comissão decidiu ajustar um conjunto de regras vigentes, designadamente as relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, tendo em vista mitigar o impacto económico e financeiro nas empresas sedeadas na União Europeia.

Neste sentido, foi aprovado o Regulamento (UE) n.º 2020/972, de 2 de julho de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, no que se refere à sua prorrogação, e o Regulamento (UE) n.º 651/2014 no que se refere à sua prorrogação e ajustamentos pertinentes.

O Regulamento (EU) n.º 2020/972, de 2 de julho, visa conferir “(...) previsibilidade e segurança jurídica e, simultaneamente, preparar uma possível atualização futura das disposições que regem os auxílios estatais adotadas no âmbito da iniciativa da modernização dos auxílios estatais, a Comissão deve adotar medidas repartidas em duas fases.”

Neste Regulamento é determinada a prorrogação do período de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 e do Regulamento (UE) n.º 651/2014, por três anos, até 31 de dezembro de 2023.

Ora, a prorrogação do período de aplicação das normas relativas aos auxílios estatais, ao abrigo das quais foi negociado o regime aplicável às entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira, confere ao Estado Português a faculdade de prorrogação do regime jurídico previsto no artigo 36.º - A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, igualmente, até 31 de dezembro de 2023.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O uso da faculdade conferida é determinante para a economia da Região e para amenizar os efeitos originados pela pandemia da doença COVID-19), pelo que urge acautelar no direito interno, através da alteração do aludido artigo 36.º-A.

Assim, propõe-se uma alteração/aditamento ao artigo 242.º ”*Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais*”, da Proposta de LOE 2021, de modo a que aquele normativo contemple também a alteração ao artigo 36.º-A daquele Estatuto, com a seguinte redação:

(Alteração /aditamento) “**Artigo 242.º**”

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 36º-A, 62.º, 62.º-B, e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual(EBF), passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 36.º-A

*Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira
a partir de 1 de janeiro de 2015*

1 – Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2023 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5% nos seguintes termos:

- a) [...];*
- b) [...];*
- c) [...].*

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 – [...].

7 – *As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2023, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:*

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].”

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Orçamento de Estado para 2021)

Incentivos à Capitalização de Empresas

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

“Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41º-A, 43º-B, 62.º, 62..º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-A

[...]

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, ~~limitada a cada exercício,~~ da taxa de 42 % ao montante das entradas realizadas até (euro) 2 000 000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]



d) [...]

2 - A dedução a que se refere o número anterior:

a) [...]

b) É efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas mencionadas na alínea anterior e ou nos cinco períodos de tributação seguintes, não podendo o seu valor, em qualquer caso, exceder 70% do lucro tributável do período a que respeita;

c) [...]

d) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 43.º-B

[...]

1 - O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social ~~e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais~~ poderá deduzir até 50 % dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

2 - [...]»”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Nota Justificativa:

- Os incentivos fiscais à capitalização das empresas atualmente existentes têm sido eficazes, aproveitados pelos empresários, mas revelam-se insuficientes e no atual contexto. A dedução aos lucros tributáveis de uma percentagem das entradas de capital, que atualmente se estende por 6 anos, tem de ser flexibilizada, pois só uma utilização do benefício próxima no tempo, eventualmente imediata, atrairá efetivamente operações de capitalização das empresas.
- O CDS propõe, por isso, a aceleração da utilização do benefício fiscal, na medida em que o lucro originado o admita, permitindo a antecipação da dedução total permitida para o exercício fiscal em que se realizam as entradas ou para qualquer um dos 5 exercícios seguintes.
- Adicionalmente, e para incentivar a capitalização das pequenas estruturas societárias, detidas por pessoas singulares, propõe-se o aumento da percentagem das entradas de capital (de 20% para 50%) que pode ser deduzido aos lucros tributáveis e à eventual mais valia proveniente da alienação das participações sociais, bem como o alargamento do benefício a todas as empresas deste tipo e não apenas às que se encontrem na situação de falência técnica.



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Orçamento de Estado para 2021)

Incentivos à Capitalização de Empresas

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

“Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41º-A, 43º-B, 62.º, 62..º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-A

[...]

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, ~~limitada a cada exercício,~~ da taxa de 42 % ao montante das entradas realizadas até (euro) 2 000 000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]



d) [...]

2 - A dedução a que se refere o número anterior:

a) [...]

b) É efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas mencionadas na alínea anterior e ou nos cinco períodos de tributação seguintes, não podendo o seu valor, em qualquer caso, exceder 70% do lucro tributável do período a que respeita;

c) [...]

d) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 43.º-B

[...]

1 - O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social ~~e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais~~ poderá deduzir até 50 % dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

2 - [...]»”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Nota Justificativa:

- Os incentivos fiscais à capitalização das empresas atualmente existentes têm sido eficazes, aproveitados pelos empresários, mas revelam-se insuficientes e no atual contexto. A dedução aos lucros tributáveis de uma percentagem das entradas de capital, que atualmente se estende por 6 anos, tem de ser flexibilizada, pois só uma utilização do benefício próxima no tempo, eventualmente imediata, atrairá efetivamente operações de capitalização das empresas.
- O CDS propõe, por isso, a aceleração da utilização do benefício fiscal, na medida em que o lucro originado o admita, permitindo a antecipação da dedução total permitida para o exercício fiscal em que se realizam as entradas ou para qualquer um dos 5 exercícios seguintes.
- Adicionalmente, e para incentivar a capitalização das pequenas estruturas societárias, detidas por pessoas singulares, propõe-se o aumento da percentagem das entradas de capital (de 20% para 50%) que pode ser deduzido aos lucros tributáveis e à eventual mais valia proveniente da alienação das participações sociais, bem como o alargamento do benefício a todas as empresas deste tipo e não apenas às que se encontrem na situação de falência técnica.

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º – Orçamento de Estado para 2021:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 87.º

Taxas

- 1 – A taxa do IRC é de 15 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de

6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 25 000 € de matéria coletável é de 12,5 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 – (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

(...)"

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 41.º-B

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros 250 000 € de matéria coletável.

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...)

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...):

a) (...);

b) (...).

(...)"

Nota justificativa: A proposta de alteração de taxa do IRC para 15 % para além da desoneração de carga fiscal existente, é fundamental para contribuir para o estímulo da atividade económica num período onde toda a capacidade de criação de emprego e riqueza será pouca, tal como é essencial para contribuir para competitividade do tecido empresarial, tão fragilizado em tempos internacionais.

Com a diminuição da taxa de tributação referente aos primeiros 25 000€ de matéria coletável, pretende-se o alívio das obrigações fiscais aplicadas às pequenas e médias empresas, valorizando desta forma o seu investimento, incrementando a sua possibilidade de crescimento.

Com a diminuição do coeficiente tributável no primeiro escalão, referente aos primeiros 250 000€ de matéria coletável, pretende-se o alívio das obrigações fiscais aplicadas às micro, pequenas e médias empresas situadas na região interior do país, valorizando desta

forma o seu investimento no desenvolvimento do território e o seu papel na criação de emprego, incrementando a possibilidade de crescimento não só da empresa, mas também do território em si.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 61 /XIV
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Benefícios Fiscais

SECÇÃO I
Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º - B, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

[...]

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a taxa de IRC de 10% aos primeiros € 25 000 de matéria coletável.

2 - [...].

3 - No caso de se tratar de instalação de novas micro, pequenas ou médias empresas a que se refere o número 1 e durante os primeiros cinco anos de

exercício de atividade, é aplicável a taxa de IRC de 5% aos primeiros € 25 000 de matéria coletável.

4 - [Anterior número 3].

5 - [Anterior número 4].

6 - [Anterior número 5].

7 - [Anterior número 6].

8 - [Anterior número 7].

9 - [Anterior número 8].

10 - [Anterior número 9].

[...]»

Nota justificativa: As micro, pequenas e médias empresas desempenham um papel fundamental no desenvolvimento do país do ponto de vista económico e social, sendo essencial criar condições que apoiem a sua atividade, tendo em conta as dificuldades que vivem.

O interior do país tem vindo a ser afetado pelo desinvestimento, encerramento de serviços públicos e conseqüente despovoamento, o que se reflete em conseqüências dramáticas para as MPME locais, sendo necessário desenvolver medidas com vista a uma fiscalidade mais favorável, que contribuam para a dinamização e a sustentabilidade das MPME, contribuindo igualmente para reconhecer o seu papel central na economia nacional e promover um crescimento económico equilibrado.

Assim, no urgente combate que se impõe promover às assimetrias regionais, ao despovoamento do interior e ao abandono do mundo rural, o Partido Ecologista Os Verdes considera absolutamente imperioso promover um conjunto de estímulos fiscais tanto às MPME que desenvolvam atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior do País,

como àquelas que se pretendem aí instalar, tal como expresso na presente proposta.

Palácio de S. Bento, 6 de novembro de 2020.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O desenvolvimento das regiões ultraperiféricas passa necessariamente pela criação de polos de atração do investimento, tendo em vista a produção de riqueza e a criação de postos de trabalho que permitam fixar a população residente.

A Região Autónoma da Madeira tem procedido a um esforço enorme no sentido da promoção desses centros de desenvolvimento, tendo procedido à criação de diversos Parques Empresariais.

Pretende-se que nesses Parques Empresariais se instalem empresas que desenvolvam atividades inseridas nos sectores vitais da economia regional e constituam motor de desenvolvimento das áreas em que atuam, pelo que é de grande importância a criação de incentivos que potenciem tais investimentos, aproveitando as infraestruturas já existentes e que conduzam à criação de novas centralidades industriais, comerciais e agrícolas.

Nesta perspetiva, propõe-se que o n.º 1 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios fiscais, abranja não só as micro, pequenas e médias empresas, que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, mas também aquelas que se deslocalizarem para as áreas de localização empresarial e para os parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, durante o ano de 2021

Mais, o artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de epígrafe – “Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)”, dispõe que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“1 - São isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efetuadas pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem.

2 - São isentos de imposto municipal sobre imóveis, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalarem.

3 - As isenções previstas nos n.os 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento prévio do interesse municipal pelo órgão competente do município.

4 - A isenção referida no n.º 2 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, e instruído com o documento comprovativo do interesse municipal, a apresentar pelo sujeito passivo no prazo de 90 dias contados da data da aquisição ou conclusão das obras.

5 - Se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.

6 - O regime referido nos n.os 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2016.

7 - O presente regime aplica-se igualmente aos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira, criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho”.

O nº 6 deste artigo era, até 2016, anualmente alterado pela Lei que aprova o Orçamento de Estado, para prorrogar, até ao final do ano a que mesmo se referia, o prazo dentro do qual as empresas que se viessem a instalar nos parques empresariais (através de aquisição de lotes ou constituição de direitos de superfície) e as próprias entidades gestoras podiam beneficiar da isenção de IMT e de IMI por 10 anos.

As Leis que aprovaram os Orçamentos de Estado para 2017, 2018, 2019 e 2020 não prorrogaram o prazo previsto no nº 6 do artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ao serem omissas quanto à prorrogação desse prazo, isso teve como consequência, que só beneficiaram de isenção de IMT e de IMI, por 10 anos, os utentes dos parques empresariais que formalizaram as suas aquisições ou direitos de superfície até 31 de dezembro de 2016.

Os empresários que se instalaram nos parques empresariais, naquelas modalidades de acesso, a partir de 1 de janeiro de 2017, não puderam beneficiar dessas isenções.

A própria MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. (MPE, S.A.) está bastante penalizada, pois está a ser onerada com valores avultados de IMI relativamente às situações regularizadas após 1 de janeiro de 2017 e relativamente a todas aquelas que ainda tem por regularizar.

Ao que acresce o facto destes benefícios fiscais serem um incentivo relevante na tomada de decisão da deslocalização ou instalação num parque empresarial, por parte das pequenas e médias empresas, que representam a maioria do tecido empresarial da RAM.

A sua “extinção”, através da não prorrogação do prazo estipulado no n.º 6 do artigo 69.º do EBF, não só colocou em situação de desigualdade os utentes dos diversos parques empresariais concessionados à MPE,S.A., pois no mesmo parque há utentes que têm isenção e utentes que não têm, como poderá colocar em causa a estratégia da empresa.

Deste modo, a proposta que agora se formula, vai no sentido de se recuperar este incentivo à deslocalização e instalação das pequenas e médias empresas nos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira e assenta na analogia com o constante em todos os Orçamentos de Estado anteriores a 2017.

Propõe-se, assim, que o artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios fiscais, abranja não só as micro, pequenas e médias empresas, que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, mas também aquelas que se deslocalizarem para as Áreas de Localização Empresarial e para os parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual.

E ainda, que se recuperem as isenções previstas no artigo 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, para o ano de 2021, para as empresas que se vierem a instalar nas Áreas de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Localização Empresarial e nos parques criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, através da inclusão de um artigo no Capítulo dos “Benefícios Fiscais” - Estatuto dos Benefícios Fiscais”, que altere o n.º 6 do artigo 69.º do EBF.

Assim, propõe-se o aditamento de um artigo na Proposta de LOE 2021 com a seguinte redação:

(Alteração /aditamento) Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41º-B, 62.º, 62.º-B, 63.º e 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual(EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

1. *Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, em Áreas de Localização Empresarial e nos parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros 25 000 de matéria coletável.*
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8. [...].

9. [...].

[...]

Artigo 69.º

Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. ***O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos durante o ano de 2021.***

7. [...].»

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 61 /XIV
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Benefícios Fiscais

SECÇÃO I
Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º - B, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

[...]

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a taxa de IRC de 10% aos primeiros € 25 000 de matéria coletável.

2 - [...].

3 - No caso de se tratar de instalação de novas micro, pequenas ou médias empresas a que se refere o número 1 e durante os primeiros cinco anos de

exercício de atividade, é aplicável a taxa de IRC de 5% aos primeiros € 25 000 de matéria coletável.

4 - [Anterior número 3].

5 - [Anterior número 4].

6 - [Anterior número 5].

7 - [Anterior número 6].

8 - [Anterior número 7].

9 - [Anterior número 8].

10 - [Anterior número 9].

[...]»

Nota justificativa: As micro, pequenas e médias empresas desempenham um papel fundamental no desenvolvimento do país do ponto de vista económico e social, sendo essencial criar condições que apoiem a sua atividade, tendo em conta as dificuldades que vivem.

O interior do país tem vindo a ser afetado pelo desinvestimento, encerramento de serviços públicos e conseqüente despovoamento, o que se reflete em conseqüências dramáticas para as MPME locais, sendo necessário desenvolver medidas com vista a uma fiscalidade mais favorável, que contribuam para a dinamização e a sustentabilidade das MPME, contribuindo igualmente para reconhecer o seu papel central na economia nacional e promover um crescimento económico equilibrado.

Assim, no urgente combate que se impõe promover às assimetrias regionais, ao despovoamento do interior e ao abandono do mundo rural, o Partido Ecologista Os Verdes considera absolutamente imperioso promover um conjunto de estímulos fiscais tanto às MPME que desenvolvam atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior do País,

como àquelas que se pretendem aí instalar, tal como expresso na presente proposta.

Palácio de S. Bento, 6 de novembro de 2020.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Orçamento de Estado para 2021)

Incentivos à Capitalização de Empresas

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

“Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41º-A, 43º-B, 62.º, 62..º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-A

[...]

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, ~~limitada a cada exercício,~~ da taxa de 42 % ao montante das entradas realizadas até (euro) 2 000 000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]



d) [...]

2 - A dedução a que se refere o número anterior:

a) [...]

b) É efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas mencionadas na alínea anterior e ou nos cinco períodos de tributação seguintes, não podendo o seu valor, em qualquer caso, exceder 70% do lucro tributável do período a que respeita;

c) [...]

d) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 43.º-B

[...]

1 - O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social ~~e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais~~ poderá deduzir até 50 % dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

2 - [...]»”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Nota Justificativa:

- Os incentivos fiscais à capitalização das empresas atualmente existentes têm sido eficazes, aproveitados pelos empresários, mas revelam-se insuficientes e no atual contexto. A dedução aos lucros tributáveis de uma percentagem das entradas de capital, que atualmente se estende por 6 anos, tem de ser flexibilizada, pois só uma utilização do benefício próxima no tempo, eventualmente imediata, atrairá efetivamente operações de capitalização das empresas.
- O CDS propõe, por isso, a aceleração da utilização do benefício fiscal, na medida em que o lucro originado o admita, permitindo a antecipação da dedução total permitida para o exercício fiscal em que se realizam as entradas ou para qualquer um dos 5 exercícios seguintes.
- Adicionalmente, e para incentivar a capitalização das pequenas estruturas societárias, detidas por pessoas singulares, propõe-se o aumento da percentagem das entradas de capital (de 20% para 50%) que pode ser deduzido aos lucros tributáveis e à eventual mais valia proveniente da alienação das participações sociais, bem como o alargamento do benefício a todas as empresas deste tipo e não apenas às que se encontrem na situação de falência técnica.



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de alteração do Art.º 242.º da Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 43.º-B, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º-B

[...]

1 - O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social poderá deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

2 - Caso a entrada a capital em dinheiro seja realizada numa sociedade que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais o sujeito passivo de IRS que a realizar



poderá deduzir até 50% nos mesmo termos previsto no número anterior.

3 - As deduções a que se referem os n.ºs 1 e 2 verificar-se-ão no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos cinco anos seguintes.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Cristóvão Norte



Nota Justificativa:

Os incentivos à recapitalização previstos no estatuto dos Benefícios Fiscais estão circunscritos às situações em que a sociedade já tenha perdido metade do seu capital social (art.º 35. Do Código das sociedades Comerciais), limitando significativamente o alcance desta medida.

No contexto de pandemia vivido no país, tornam-se mais evidentes as fragilidades das estruturas de capital presentes típicas das empresas a operar no país, e a necessidade urgente de contribuir para o seu processo de recapitalização.

Mantendo universo de empresas já abrangido pela medida e constante da lei vigente, amplia-se o incentivo de possível dedução de 20% para 50% das entradas de capital em dinheiro ao montante bruto dos lucros.



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de alteração do Art.º 242.º da Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 43.º-B, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º-B

[...]

1 - O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social poderá deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

2 - Caso a entrada a capital em dinheiro seja realizada numa sociedade que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais o sujeito passivo de IRS que a realizar



poderá deduzir até 50% nos mesmo termos previsto no número anterior.

3 - As deduções a que se referem os n.ºs 1 e 2 verificar-se-ão no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos cinco anos seguintes.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Cristóvão Norte



Nota Justificativa:

Os incentivos à recapitalização previstos no estatuto dos Benefícios Fiscais estão circunscritos às situações em que a sociedade já tenha perdido metade do seu capital social (art.º 35. Do Código das sociedades Comerciais), limitando significativamente o alcance desta medida.

No contexto de pandemia vivido no país, tornam-se mais evidentes as fragilidades das estruturas de capital presentes típicas das empresas a operar no país, e a necessidade urgente de contribuir para o seu processo de recapitalização.

Mantendo universo de empresas já abrangido pela medida e constante da lei vigente, amplia-se o incentivo de possível dedução de 20% para 50% das entradas de capital em dinheiro ao montante bruto dos lucros.



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de alteração do Art.º 242.º da Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 43.º-B, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º-B

[...]

1 - O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social poderá deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

2 - Caso a entrada a capital em dinheiro seja realizada numa sociedade que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais o sujeito passivo de IRS que a realizar



poderá deduzir até 50% nos mesmo termos previsto no número anterior.

3 - As deduções a que se referem os n.ºs 1 e 2 verificar-se-ão no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos cinco anos seguintes.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Cristóvão Norte



Nota Justificativa:

Os incentivos à recapitalização previstos no estatuto dos Benefícios Fiscais estão circunscritos às situações em que a sociedade já tenha perdido metade do seu capital social (art.º 35. Do Código das sociedades Comerciais), limitando significativamente o alcance desta medida.

No contexto de pandemia vivido no país, tornam-se mais evidentes as fragilidades das estruturas de capital presentes típicas das empresas a operar no país, e a necessidade urgente de contribuir para o seu processo de recapitalização.

Mantendo universo de empresas já abrangido pela medida e constante da lei vigente, amplia-se o incentivo de possível dedução de 20% para 50% das entradas de capital em dinheiro ao montante bruto dos lucros.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Benefícios Fiscais

Secção I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 54.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 54.º

[Coletividades desportivas, de cultura e recreio]

1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos das coletividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11.º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação, e não isentos nos termos do mesmo Código, não exceda o montante de (euro) 30 000.

2 – [...]

(...)»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Alma Rivera, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

O Movimento Associativo Popular, constituído por mais de 30.000 coletividades e associações, envolve milhões de portugueses na sua atividade regular e tem no nosso País um inegável papel na dinamização de atividades culturais, desportivas e de recreio, bem como na garantia do acesso à cultura e ao desporto. Aliás, é comum que seja nas associações que as comunidades locais e populações encontram espaço para a prática desportiva e para a criação e fruição cultural, além da participação noutras dimensões da vida local, como na ação social e cooperação, na educação e juventude.

O associativismo está profundamente enraizado em todo o território nacional, constituindo um importante espaço de intervenção na vida local, com um papel determinante na dinamização e democratização da atividade cultural, recreativa e desportiva.

É conhecida a importância das denominadas “atividades não estatutárias” destas associações (receitas de bar, alugueres de espaços, angariação de publicidade, etc.) para gerarem receita que compense o conjunto de despesas que resultam das “atividades estatutárias” (atividades que, constituindo o fim da associação, não geram receita).

A proposta do PCP aumenta o valor considerado para a isenção de IRC de 7.500 € para 30.000 € para as atividades não estatutárias, considerando que o valor de 7.500€ foi fixado há quase duas décadas, permitindo assim que estas associações e coletividades tenham uma maior estabilidade financeira. Medida que por si só, sendo relevante, não deve iludir a necessidade de reforçar os apoios por parte do Estado ao movimento associativo popular, sobretudo num contexto em que o surto epidémico de COVID-19 exigiu o cancelamento de atividades e provocou uma forte queda de receitas, assim como um esforço de adaptação às medidas sanitárias necessárias.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

“Capítulo IV

Benefícios Fiscais

Secção I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **62.º**, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na sua redacção actual (EBF), passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 62.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

- e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - Aos donativos de bens alimentares não é aplicável o limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, previsto no n.º 3 do presente artigo.**
- 13 - [anterior n.º 12].

Artigo 62.º-B

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

- g) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].

Artigo 63.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].”

Objectivo: O artigo 62.º n.º 2 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) prevê que os donativos referidos naquele artigo são considerados custos em valor correspondente a 140 % do respectivo total, quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120 %, se destinados exclusivamente a fins de carácter ambiental, desportivo e educacional, ou a 130 % do respectivo total, quando forem atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos, que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias, e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo consagra o limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

serviços prestados para os donativos atribuídos às entidades aí identificadas, o que inclui, nomeadamente, os donativos de bens alimentares.

Em Portugal, estima-se que 1 milhão de toneladas de alimentos são desperdiçados todos os anos, o que corresponde a 100 quilos por habitante, e que 17% dos alimentos para consumo humano produzidos em território nacional vão parar ao lixo.

Estes números são preocupantes e exigem a tomada urgente de medidas que visem combater o desperdício, nomeadamente que incentivem a doação de bens alimentares.

Ora, o limite previsto no n.º 3 do artigo 62.º do EBF tem constituído um entrave à doação de bens alimentares, o que não pode acontecer. Por este motivo, propomos a sua eliminação nestes casos, garantindo que as empresas que pretendem doar alimentos têm condições para o fazer.

O combate ao desperdício alimentar é uma responsabilidade de todos, sendo a atribuição de incentivos às empresas uma excelente forma de promover a doação de alimentos e reduzir o desperdício.

Palácio de São Bento, 29 de Outubro de 2020

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE EMENDA

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira apresenta a seguinte proposta de emenda à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 62.º, 62..º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 62.º-B

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Outras entidades não referidas nas alíneas anteriores que desenvolvam atividades predominantemente de caráter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, **cinema, dança, artes performativas, artes visuais**, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...]»

Assembleia da República, 29 de outubro de 2020

A Deputada

Joacine Katar Moreira



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Orçamento do Estado para 2021)

Benefícios fiscais aplicáveis ao setor cultural

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 62.º

[...]

[...].

Artigo 62.º-B

[...]

- 1 - [...];
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) (...).
- 2 - [...].
- 3 - [...].



- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, no caso das entidades previstas na alínea g) do n.º 1, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas depende de prévio reconhecimento, através de despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.
- 10 - [eliminado].

Artigo 63.º

[...]

[...].»

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota justificativa:

- De acordo com a Proposta de lei, a qualidade de potencial beneficiário do mecenato cultural, está dependente do “reconhecimento” pelo Governo por “despacho [conjunto] dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura”.
- A intervenção do Ministro das Finanças parece-nos despropositada, daí que pretendemos eliminá-la, bem como o prazo de validade de tal reconhecimento.



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Orçamento do Estado para 2021)

Benefícios fiscais aplicáveis ao setor cultural

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 62.º

[...]

[...].

Artigo 62.º-B

[...]

- 1 - [...];
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) (...).
- 2 - [...].
- 3 - [...].



- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, no caso das entidades previstas na alínea g) do n.º 1, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas depende de prévio reconhecimento, através de despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.
- 10 - [eliminado].

Artigo 63.º

[...]

[...].»

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota justificativa:

- De acordo com a Proposta de lei, a qualidade de potencial beneficiário do mecenato cultural, está dependente do “reconhecimento” pelo Governo por “despacho [conjunto] dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura”.
- A intervenção do Ministro das Finanças parece-nos despropositada, daí que pretendemos eliminá-la, bem como o prazo de validade de tal reconhecimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O desenvolvimento das regiões ultraperiféricas passa necessariamente pela criação de polos de atração do investimento, tendo em vista a produção de riqueza e a criação de postos de trabalho que permitam fixar a população residente.

A Região Autónoma da Madeira tem procedido a um esforço enorme no sentido da promoção desses centros de desenvolvimento, tendo procedido à criação de diversos Parques Empresariais.

Pretende-se que nesses Parques Empresariais se instalem empresas que desenvolvam atividades inseridas nos sectores vitais da economia regional e constituam motor de desenvolvimento das áreas em que atuam, pelo que é de grande importância a criação de incentivos que potenciem tais investimentos, aproveitando as infraestruturas já existentes e que conduzam à criação de novas centralidades industriais, comerciais e agrícolas.

Nesta perspetiva, propõe-se que o n.º 1 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios fiscais, abranja não só as micro, pequenas e médias empresas, que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, mas também aquelas que se deslocalizarem para as áreas de localização empresarial e para os parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, durante o ano de 2021

Mais, o artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de epígrafe – “Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)”, dispõe que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“1 - São isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efetuadas pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem.

2 - São isentos de imposto municipal sobre imóveis, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalarem.

3 - As isenções previstas nos n.os 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento prévio do interesse municipal pelo órgão competente do município.

4 - A isenção referida no n.º 2 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, e instruído com o documento comprovativo do interesse municipal, a apresentar pelo sujeito passivo no prazo de 90 dias contados da data da aquisição ou conclusão das obras.

5 - Se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.

6 - O regime referido nos n.os 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2016.

7 - O presente regime aplica-se igualmente aos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira, criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho”.

O nº 6 deste artigo era, até 2016, anualmente alterado pela Lei que aprova o Orçamento de Estado, para prorrogar, até ao final do ano a que mesmo se referia, o prazo dentro do qual as empresas que se viessem a instalar nos parques empresariais (através de aquisição de lotes ou constituição de direitos de superfície) e as próprias entidades gestoras podiam beneficiar da isenção de IMT e de IMI por 10 anos.

As Leis que aprovaram os Orçamentos de Estado para 2017, 2018, 2019 e 2020 não prorrogaram o prazo previsto no nº 6 do artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ao serem omissas quanto à prorrogação desse prazo, isso teve como consequência, que só beneficiaram de isenção de IMT e de IMI, por 10 anos, os utentes dos parques empresariais que formalizaram as suas aquisições ou direitos de superfície até 31 de dezembro de 2016.

Os empresários que se instalaram nos parques empresariais, naquelas modalidades de acesso, a partir de 1 de janeiro de 2017, não puderam beneficiar dessas isenções.

A própria MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. (MPE, S.A.) está bastante penalizada, pois está a ser onerada com valores avultados de IMI relativamente às situações regularizadas após 1 de janeiro de 2017 e relativamente a todas aquelas que ainda tem por regularizar.

Ao que acresce o facto destes benefícios fiscais serem um incentivo relevante na tomada de decisão da deslocalização ou instalação num parque empresarial, por parte das pequenas e médias empresas, que representam a maioria do tecido empresarial da RAM.

A sua “extinção”, através da não prorrogação do prazo estipulado no n.º 6 do artigo 69.º do EBF, não só colocou em situação de desigualdade os utentes dos diversos parques empresariais concessionados à MPE,S.A., pois no mesmo parque há utentes que têm isenção e utentes que não têm, como poderá colocar em causa a estratégia da empresa.

Deste modo, a proposta que agora se formula, vai no sentido de se recuperar este incentivo à deslocalização e instalação das pequenas e médias empresas nos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira e assenta na analogia com o constante em todos os Orçamentos de Estado anteriores a 2017.

Propõe-se, assim, que o artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios fiscais, abranja não só as micro, pequenas e médias empresas, que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, mas também aquelas que se deslocalizarem para as Áreas de Localização Empresarial e para os parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual.

E ainda, que se recuperem as isenções previstas no artigo 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, para o ano de 2021, para as empresas que se vierem a instalar nas Áreas de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Localização Empresarial e nos parques criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, através da inclusão de um artigo no Capítulo dos “Benefícios Fiscais” - Estatuto dos Benefícios Fiscais”, que altere o n.º 6 do artigo 69.º do EBF.

Assim, propõe-se o aditamento de um artigo na Proposta de LOE 2021 com a seguinte redação:

(Alteração /aditamento) Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41º-B, 62.º, 62.º-B, 63.º e 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual(EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

- 1. Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, em Áreas de Localização Empresarial e nos parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros 25 000 de matéria coletável.*
- 2. [...].*
- 3. [...].*
- 4. [...].*
- 5. [...].*
- 6. [...].*
- 7. [...].*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8. [...].

9. [...].

[...]

Artigo 69.º

Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. ***O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos durante o ano de 2021.***

7. [...].»

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



DEPUTADO ÚNICO

Projeto de Lei n.º 61/ XIV / 2.^a
APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2021:

Título II
Disposições gerais

Capítulo IV
Benefícios Fiscais

SECÇÃO I
Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 62.º, 62.º-B, 63.º e 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 62.º
[...]

Artigo 62.º - B
[...]

Artigo 63.º
[...]

Artigo 70.º

[...]

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Veículos afetos ao transporte de medicamentos por conta própria, ou por conta de outrem, ligeiros de mercadorias ou pesados, registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC ou alugados em regime de aluguer operacional (quer seja aluguer de longa duração, renting ou leasing) por estes, sendo o transporte de medicamentos realizado ao abrigo de uma autorização de distribuição por grosso emitida pela Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).”

Nota justificativa: Pretende-se permitir que as despesas com combustíveis para transporte de medicamentos por entidades autorizadas pelo Infarmed possam ser deduzidas a 120%. Esta é uma atividade fulcral e que impacta a vida de muitos portugueses, sendo praticada, frequentemente, em rotas não lucrativas. Importa desonerar estas empresas

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo